

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.**

**Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA  
LULA DA SILVA**, já qualificados nos autos da ação penal em epígrafe, vêm, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

**1. Da necessária paridade de armas.**

Os peticionários foram citados para a apresentação de Resposta à acusação na presente ação penal em 24.09.2016, conforme certidão do oficial de justiça juntada no evento 56.

É importante salientar, desde logo, que os Peticionários não reconhecem a competência deste E. Juízo para processar e julgar a presente ação, tampouco a isenção do ilustre magistrado e do órgão ministerial.

De qualquer forma, em princípio, segundo informa o sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, o termo final do prazo de defesa verificar-se-á em 07/10/2016 (evento 39) — inclusive para arguição das matérias acima referidas.

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

A denúncia ofertada conta com 149 páginas e a juntada de 305 anexos, com o total de aproximadamente 16 mil páginas. Relembre-se que os Peticionários apenas tiveram acesso ao IPL nº 5035204-61.2016.4.04.7000 em 24.08.2016, pois esse procedimento investigatório tramitava de forma **oculta** até então. Dois dias depois, houve o indiciamento dos Peticionários pela Autoridade Policial e, após dezenove dias, houve o oferecimento da Denúncia pelo MPF.

Ressalte-se, ainda, que os membros do *parquet* Federal sempre tiveram amplo acesso aos autos do aludido inquérito policial desde a sua instauração — em 22/07/2016.

Dessa forma, entre a instauração do citado procedimento investigatório — em relação ao qual a defesa não tinha acesso — até o oferecimento da Denúncia, **transcorreram 55 (cinquenta e cinco) dias.**

**O MPF, portanto, teve 55 dias para formular sua acusação.**

É evidente que os Peticionários não podem ter apenas o exíguo prazo indicado no evento 39 para apresentar defesa, seja em virtude a extensão da peça acusatória e seus anexos, seja diante do **prazo que a acusação teve para conhecer os autos do inquérito policial e elaborar a Denúncia.**

A este respeito, BADARÓ<sup>1</sup> leciona com propriedade o que segue:

*"A ideia de processo como método de solução de conflitos por um terceiro desinteressado pressupõe que os sujeitos interessados sejam tratados de forma igualitária. Há uma estreita relação entre as garantias da imparcialidade do juiz e da igualdade de partes. O juiz imparcial é aquele que trata as partes de forma igualitária." (destacou-se)*

A concessão do prazo indicado no evento 39, portanto, configura claro cerceamento ao direito de defesa!

---

<sup>1</sup> Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal – 3. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 55

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

E não é só.

A exordial acusatória traz em seu bojo a indicação de diversos documentos não juntados. Sem tais informações, contudo, o contraditório também ficará sobremaneira prejudicado em seu direito de defesa. Como exemplo, é possível citar o inteiro teor de cada um dos procedimentos administrativos relativos aos três contratos que supostamente foram objeto dos ilícitos apontados, a saber:

(a) obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2;

(b) implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2;

(c) implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2.

Tampouco a peça acusatória foi instruída com os comprovantes dos pagamentos realizados pela Petrobras ao consórcio composto pelo Grupo OAS, relativamente àqueles contratos — a despeito desses pagamentos integrarem a tese acusatória.

Ademais, tendo em vista que os diretores citados na acusação foram funcionários de carreira da Petrobras, importante seja franqueado aos Peticionários o histórico funcional de cada um deles naquela empresa.

Dessa forma, mostra-se necessário seja franqueado à Defesa acesso aos elementos acima referidos e, após pleno acesso, seja concedido, em atenção ao princípio da igualdade (paridade de armas) o prazo adicional de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Não sendo este o entendimento, requer-se, pelos mesmos

Juarez Cirino dos Santos  
& Advogados associados

fundamentos, seja concedido o prazo adicional (suplementar) de 55 (cinquenta e cinco) dias a partir da data em que se encerraria o prazo para a apresentação da Resposta à acusação, ou seja, a partir de 07/10/2016 (evento 39).

## 2. Subsidiariamente: da aplicação do art. 229 do CPC

Caso os pedidos acima não sejam acolhidos, o que se admite a título de argumentação, mostra-se de rigor *in casu* a aplicação por analogia ao presente processo do art. 229 do novo Código de Processo Civil (art. 191 do CPC/73), condizente com a concessão de prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos. Cumpre informar que tal prerrogativa é comumente aceita no Processo Penal, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental em inquérito. Competência criminal originária. Processo penal. 2. Suspensão do prazo para resposta (art. 4º, Lei 8.038/90), para cópia de mídias eletrônicas. Material que já consta dos autos, disponível às partes em Secretaria. Descabimento. 3. Prazo para resposta (art. 4º, Lei 8.038/90). Contagem dos prazos processuais penais. Art. 798 do CPP. Aplicação do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, ao processo penal, em caso de réus com diferentes procuradores. **O art. 191 do CPC aplica-se ao processo penal, mesmo na resposta preliminar ao recebimento da denúncia. Prestígio ao direito de defesa, ainda antes da instauração da relação processual em sentido próprio.** 4. Agravo regimental parcialmente provido para assegurar aos denunciados a observância do prazo em dobro para resposta. (Inq 4112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016) (Grifou-se)*

-----  
*Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. **ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RISTF, ART. 334. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. APLICAÇÃO À HIPÓTESE, POR ANALOGIA, DO ART. 191 DO CPC.** 1. Nos termos do art. 334 do Regimento Interno, é de quinze dias o prazo para a oposição de embargos infringentes. Todavia, conta-se em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC (cf. AP 470 AgR-vigésimo segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje de 24-09-2013). 2. Agravo regimental provido. (AP-AgR-vigésimo quinto 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/09/2013, publicado em 17/02/2014, Tribunal Pleno) (Grifou-se)*  
-----

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RISTF, ART. 337, § 1º. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. APLICAÇÃO À HIPÓTESE, POR ANALOGIA, DO ART. 191 DO CPC. 1. É de cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pelo STF em ação penal originária. Aplica-se à hipótese o art. 337, § 1º, do Regimento Interno, e não o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Todavia, conta-se em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AP 470 AgR-vigésimo segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) (Grifou-se)*

Registre-se, adicionalmente, que a concessão do prazo em dobro não é suficiente para assegurar o pleno direito de defesa no vertente caso, diante das peculiaridades expostas no tópico anterior.

### **3. Sobre a Resolução 17/2010 da JFPR.**

Consigne-se, ainda, que não se desconhece que o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Portaria nº 17, de 26 de março de 2010, a qual, em seu art. 23, exclui dos feitos “*que envolvam Direitos Processuais Criminal e Infracional*” das regras do processo eletrônico relacionadas à citação e intimações.

No entanto, com o devido respeito, se o feito em tela é eletrônico, não é possível que o citado ato normativo exclua a incidência da Lei nº 11.419/2006. Até porque o art. 1º, §2º, desse Diploma estabelece expressamente que suas regras devem ser aplicadas “*indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição*” (destacou-se).

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Diploma, após dizer que “*as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei*” – como é o caso dos subscritores –, afirma o seguinte:

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

*“Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”*

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual e penal, dentre outras — não sendo possível, por conseguinte, a edição de atos normativos sobre matéria processual penal pelo TRF4.

Dessa forma, mostra-se de rigor, adicionalmente, seja declarada a aplicação integral das regras atinentes ao processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) no vertente caso, incluindo, mas não se limitando, o disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

**4. Evidente erro do Portal da Justiça Federal.**

O artigo 6º da citada Lei 11.419/2006 diz que as citações, observadas as formas e as cautelas do artigo 5º da mesma Lei, “*poderão ser feitas por meio eletrônico*”, com exceção dos processos criminais e infracionais, nos quais as citações devem ser pessoais, através de mandado judicial, por razões de garantia dos direitos do cidadão acusado.

O art. 5º do mesmo Diploma, por seu turno, como já exposto, estabelece que para as pessoas cadastradas “*Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização*”.

Na sequência, considerando as hipóteses dos §§ 1º e 2º, o mesmo artigo 5º dispõe, em novo parágrafo:

*“§3º - “A consulta referida nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo”.*



**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

Levando em consideração as disposições acima referidas, teríamos o seguinte, no caso concreto em epígrafe:

1. Na data da comunicação do cumprimento da citação dos Peticionários, por carta precatória (Evento n. 56), deveria abrir-se o prazo de “até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação”, dentro do qual deveria ser feita (a) a consulta ao teor da informação, referida nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, sob pena (b) de realização automática da intimação “na data do término desse prazo”;
2. Então, a partir do momento (a) da consulta ao teor da intimação, ou (b) da intimação automática no término do prazo de 10 (dez) dias, abre-se o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, para o acusado apresentar a Resposta à Acusação.

No caso dos autos, contudo, em lugar do prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), o Portal Eletrônico da Justiça Federal abriu o prazo de 5 (cinco) dias, com a comunicação: aguardando a abertura do prazo.

Finalmente, em lugar do esperado prazo de 10 (dez) dias para a Resposta à acusação, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, o Evento nº. 39 anunciou o prazo de 5 (cinco) dias para aquele ato processual, indicando o dia 3 de outubro de 2016 como início do prazo, e o dia 7 de outubro de 2016 como término do prazo, conforme a reprodução do Evento 39, abaixo:

39 	20/09/2016 19:21:39	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (RÉU - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2016 00:00:00 Data final:07/10/2016 23:59:59 
--	------------------------	--

Considerando o claro equivoco da intimação realizada pelo Portal Eletrônico da Justiça Federal, que reduziu pela metade os prazos da Lei 11.419/06 e do Código de Processo Penal, em evidente prejuízo dos princípios do devido processo

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

legal, em especial dos princípios da ampla defesa e do contraditório, requer-se seja explicitado, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que:

(a) a abertura do prazo de 10 (dez) dias para ciência do teor da intimação, ou para sua realização automática (no final do prazo de 10 dias), na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/2006;

(b) após, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a Resposta à Acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, contados a partir da data da ciência direta ao teor da intimação ou da data de sua realização automática.

**5. Requerimentos finais**

Diante do exposto, sem prejuízo de não se reconhecer a competência deste E. Juízo, tampouco a isenção de Vossa Excelência e do órgão ministerial, requer-se:

- (i) Seja determinado ao MPF a juntada dos seguintes documentos:
  - a) Inteiro teor dos Procedimentos administrativos relativos à licitações do contratos: obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2; implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2; implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2;
  - b) Comprovantes de pagamentos dos valores oriundos dos contratos da Petrobras ao consórcio que o Grupo OAS integra;
  - c) Histórico funcional, com todos os apontamentos, dos ex-diretores da Petrobras Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró e Jorge Zelada;

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

- (ii) A dilação do prazo para a apresentação de Resposta à acusação para 55 dias a contar da juntada dos documentos acima relacionados;
- (iii) Subsidiariamente, a dilação do prazo de 55 dias a partir da data em que se encerraria o prazo para a apresentação da Resposta à acusação, ou seja, a partir de 07/10/2016 (conforme sítio da JFPR);
- (iv) Subsidiariamente, ainda, a aplicação analógica do art. 229 do NCPC (art. 191 do CPC/1973), para a concessão do prazo em dobro para a apresentação da Resposta à Acusação;
- (v) Requer-se, ainda, por fim, seja declarada a aplicação integral das regras atinentes ao processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) no vertente caso, incluindo, mas não se limitando, o disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006 — afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 23, da Resolução nº 17/2010, do TRF4. Ainda nesta hipótese requer-se sejam corrigidos os equivocos apontados acima em relação aos lançamentos atinentes ao prazo de defesa dos Peticionários constantes no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 03 de outubro de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**OAB/SP 20.685**

**JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**  
**OAB/PR 3.374**